

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica n.º 9/2024 Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 559-575). Alega a recorrente, em síntese, que: a) a recorrida não comprovou a existência de capacidade técnica profissional e operacional, conforme solicitava o edital; b) a planilha de custos apresentada pela recorrida prevê módulo fotovoltaico com potência inferior a exigida, além de não conter materiais necessários a execução do objeto.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 576-616), refutando as alegações da recorrente.

A Agente de Contratação, em competente e fundamentado despacho (fls. 617-622), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de retratação de modo motivado.

Em suma, a síntese que interessa.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, consigna-se que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Posto que oportuno, passa-se a abordar as alegações da recorrente de forma individualizada.

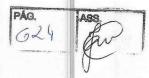
a) a recorrida não comprovou a existência de capacidade técnica profissional e operacional, conforme solicitava o edital.

Aduz a recorrente que a Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 1720230003275, apresentada pela recorrida para fins de comprovação da capacidade técnico profissional (item 8.38 do Edital) é inválida, uma vez que cancelada por meio da Decisão CEEE - Crea-PR 3284/2023. Sustenta, ainda, que a recorrida não comprovou capacidade técnica operacional (itens 8.42 e 8.43 do Edital), uma vez que os atestados apresentados não se referem a serviços executados de forma concomitante.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR e-mail: rnercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23 www.mercedes.pr.gov.br



Estado do Paraná



De fato, a CAT n.º 1720230003275 fora cancelado pelo CREA/PR. Contudo, conforme consignado na própria Decisão CEEE — Crea-PR 3284/2023, seu cancelamento se deu em virtude de substituição da ART que lhe embasava. E tal alteração, conforme consta do aludido documento, foi relativa ao valor do contrato, bem como, a potência indicada (que seria maior do que a informada). O objeto, na essência, não foi alterado, tendo a CAT sido cancelada em razão da substituição da ART. Assim, embora a referida CAT não possa ser utilizada para comprovação da capacidade técnico profissional, não se vislumbra inidoneidade na conduta da recorrida, porque efetivamente executado o serviço que nela retratado.

Tal fato, contudo, não exime a recorrida da comprovação da existência de capacidade técnico profissional. Neste ponto, cabe reconhecer que, ao contrário da capacidade técnico operacional, o edital (retificado) não exigiu a comprovação de quantitativos mínimos, mas tão apenas, a anterior execução de serviços similares. Confira-se:

8.38. Certidão de Acervo Técnico (CAT), ou documento equivalente expedido pelo conselho profissional de classe com competência na área do objeto do certame, em nome do responsável técnico indicado, relativos a obra/serviços concluídos, com a descrição de serviços de semelhantes complexidades tecnológicas e operacionais, devendo conter dados do contratante, da contratada, do(s) profissional(s) responsável(s) pela execução e do projeto com discriminação de quantidade, abrangendo os seguintes serviços: "Implantação de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaica (UFV)".

A recorrida, pois, apresentou diversas CAT's em nome do responsável técnico indicado, relativas a anterior implantação de usinas de geração de energia solar fotovoltaica (fls. 513, 515, 517, 519, 521, 523, 525, 527, 529, 531, 533, de sorte que a exigência restou devidamente atendida.

Com relação a capacidade técnico operacional, destaca-se, inicialmente, a previsão constante dos itens 8.42 e 8.43 do Anexo I – Termo de Referência, do Edital (com a redação dada pela retificação operada):

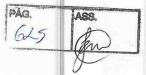
"8.42. Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

Item	Descrição do serviço	Quantidade mínima
1	Fornecimento e instalação de Usina de Energia Solar Fotovoltaica (UFV) com potência instalada igual ou superior a 234,37 kWp.	Potência instalada igual ou superior a 234,37 KWp

8.43. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante (no mesmo período)."

Note-se, para fins e capacidade técnico operacional, o edital exigiu a comprovação de quantitativo mínimo, permitindo, contudo, o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.





Estado do Paraná

A recorrida, pois, utilizou-se do permissivo para somatório de atestados, tendo apresentados as CAT's acima mencionadas, que se referem a serviços executados de forma concomitante. Confira-se, neste sentido, as informações constantes das tabelas que seguem:

Contrato n.º 444/2022 – Município de Terra Roxa

CAT	PÁGINA	POTÊNCIA	INÍCIO	FIM
1720230002085	513	35 KW 43,93	15/12/2022	31/03/2023
1720230002083	511	25,2 KW 25,20	15/12/2022	15/02/2023
1720230002081	517	20 KW 20,20	16/12/2022	20/12/2022
1720230002063	519	10 KW 11,11	21/12/2022	21/03/2023
1720230002086	521	20 KW 20,20	02/12/2022	16/12/2022
1720230002084	523	50 KW 65,65	14/12/2022	10/03/2023
1720230002062	525	35 KW 43,93	08/12/2022	31/03/2023

Contrato n.º 259/2022 – Município de Ramilândia

	Contrato II. 257/2022 Wanterpro de Rammandia							
	CAT	PÁGINA	POTÊNCIA	INÍCIO	FIM			
Ī	1720230003340	527	29,7KW	28/12/2022	21/03/2023			
	1720230003338	529	27,2KW	30/12/2022	21/06/2023			
Ī	1720230003337	531	27,5KW	28/12/2022	17/05/2023			

Contrato 394/2022 – Município de Marialva

CAT	PÁGINA	POTÊNCIA	INÍCIO	FIM
1720230003564	533	30KW	30/12/2022	05/02/2023

SOMATÓRIO DOS ATESTADOS NOS PERÍODOS CONCOMITANTES

Período	Soma
02/12/22 à 21/06/23	309,6kWp
08/12/22 à 21/06/23	289,6kWp

Pela análise das CAT's apresentadas, verifica-se que no meses 12/2022, 01/203, 02/2023 e 03/2023, os serviços nelas retratadas foram executados de forma concomitante.

Não se exige, pois, que para o somatório de atestados todos os serviços tenham início e fim nas mesmas datas. Tal fato implicaria tornar inviável o somatório para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, uma vez não ser usual que diversos contratos sejam travados, iniciem e findem na mesma data.



Município de Mercedes Estado do Paraná



Para comprovação da capacidade técnico operacional, basta que em determinado período diversos serviços tenham sido executados ao mesmo tempo, o que já possui o condão de comprovar a capacidade da licitante na organização de pessoal e recursos para execução do objeto.

Assim, de se reconhecer que a recorrida logrou demonstrar a existência de capacidade técnica operacional, tal como preconizada pelo Edital.

b) a planilha de custos apresentada pela recorrida prevê módulo fotovoltaico com potência inferior a exigida, além de não conter materiais necessários a execução do objeto.

Aduz a recorrente que a recorrida, em sua proposta, cotou material em desconformidade com o exigido pelo Edital. Sustenta que o instrumento convocatório exige módulo fotovoltaico com potência nominal mínima de 660W, tendo a recorrida cotado material com potência de 610W. Afirma, ainda, que a recorrida deixou de cotar transformadores e disjuntores, materiais estes indispensáveis a implantação do sistema de geração fotovoltaica, o que tornaria sua proposta inexequível, uma vez que não haveria como acomodar os custos de aquisição de tais itens em sua proposta de preços.

Com relação a potência do módulo fotovoltaico, reconheceu a recorrida o equívoco no preenchimento de sua planilha de custos, encaminhando juntamente com as contrarrazões planilha de custos corrigida, em que previsto o emprego de módulo fotovoltaico com potência de 700W.

Tal procedimento, registra-se, revela-se possível, contando com expressa previsão no item 6.12 do Edital. Confira-se:

6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Ainda, de se considerar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União inclina-se no sentido de oportunizar o saneamento de falhas que não alterem o valor global originalmente proposto. Confira-se, neste sentido, os Acórdãos n.ºs 187/2014, 2546/2015 e 830/2108, todos do Plenário. Ainda, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 3341/24, 303/24 e 2055/23, todos do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Trata-se, pois, da aplicação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, privilegiando-se o atingimento do interesse público em detrimento do cumprimento cego de regras meramente instrumentais.

E este é o espirito que permeia a Lei n.º 14.133, de 2021, o do formalismo moderado, ou da legalidade mitigada. Ao passo que a revogada Lei n.º 8.666, de 1993, era inspirada por um modelo de administração pública burocrática, em que vigorava o princípio da legalidade estrita, com a priorização de formas e ritos, a Lei n.º 14.133, de 2021, contempla um modelo de

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR e-mail: rnercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23 www.mercedes.pr.gov.br



PÁG. G27

Estado do Paraná

administração pública gerencial, em que os fins, ou o interesse público, é privilegiado, e as formas e ritos assumem um papel meramente instrumental.

Tanto é assim que só se admite a exclusão de um licitante no caso de irregularidade insanável, consoante previsão constante dos arts. 12, III; 59, I, IV, V e § 2°; e 64, § 1°. Confirase:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

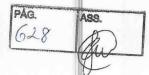
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, de se reputar que a correção da planilha de custos tal como realizada pela recorrida é possível, de forma que não subsiste a alegação da recorrente, uma vez que sanada a suposta irregularidade.

De outro norte, no que tange a alegação da ausência da cotação de materiais necessários a execução do objeto junto a planilha de custos da recorrida, notadamente transformadores e disjuntores, de rigor o prevalecimento do entendimento da Agente de Contratação, que é o responsável pela análise e julgamento da proposta de preços dos licitantes. *In verbis*:





Estado do Paraná

Alega a recorrente ainda que a planilha de composição de custos apresentada pela licitante não dispõem de todos os custos que devem ser considerados para a execução do objeto, divergindo valores significativos, tornando a proposta de preços da licitante inexequível.

Doutro norte a licitante recorrida apresenta em suas contrarrazões que os valores estão incluídos na sua planilha de composição de custos.

Os itens questionados pela licitante recorrente são em síntese transformadores e disjuntores que em suas alegações não integram a planilha e somam valor significativo no montante final, trazendo a inexequibilidade a proposta da recorrida.

Contudo, observa-se a planilha de preços apresentada pela recorrente, conforme imagem que segue:

6			QUADROS E INVERSORES				0625-94
6.1	COMP 0002	PRÓPRIA	INSTALAÇÃO DE INVERSOR SOLAR FOTOVOLTAICO 75kWP, CONFIGURAÇÃO DA REDE E MONITORAMENTO.	SER.CG	UN	1,00	26.009,56

Vejamos ainda orçamento da inversora apresentado pela recorrida durante a sessão quando questionada sobre a exequibilidade do objeto.

12	253.05.2175.036/1	F INVERSOR T.ONGRID 60000W 380VCA6MPP12E 5560K	85044090	PC	1,00	16.532,11	4,00	16.532,11
13	253.05.2329.011/7	F INVERSOR T.ONGRID 75000W 380VCA6MPP24E DEYE	85044090	PC	1,00	7.492,59	4,00	7.492,59
14	253.05.0000.021/0	F INVERSOR T.ONGRID 100KW 380VCA10MPP20E HUAWE	85044090	PC	1,00	36.517,40	4,00	36.517,40

Portanto, o produto inversor de 75kWp, orçado em R\$ 7.492,59, não consiste com o valor de R\$ 26.009,56, gerando uma diferença de R\$ 18.516,97.

A recorrida apresentou ainda em suas contrarrazões orçamento de transformador, conforme questionamento apresentado pela recorrida, somando ao item 6.1 o montante de R\$ 6.117,48.

No entanto, vale ressaltar para o objeto como foi descrito pela licitante no momento de preencher sua planilha.

Instalação de inversor solar fotovoltaico 75kwp, configuração da rede e monitoramento.

Neste sentido, entende-se que o item 6.1 da planilha da licitante consiste no fornecimento e instalação da inversora, inclusos os itens essenciais para o funcionamento da mesma, como sendo transformadores e disjuntores e de mais por menores.

Destaca-se que a planilha de custos enviada pela licitante não tem modelo disponibilizado, bem como somente foi solicitada pelo fato do demasiado desconto ofertado para o objeto licitado.

A finalidade da exigência de planilha consiste apenas na verificação da composição dos custos dos itens que serão utilizados pela licitante durante a execução do objeto, a fim de que sejam verificados os itens de maior valor informados nela.



PAG. ASS.

Estado do Paraná

Isso posto, resta claro ainda que de forma subjetiva que a licitante recorrente apresentou em sua planilha, mais precisamente no item 6.1, que trata da instalação e inversor itens que sejam necessários para o devido funcionamento do sistema. Não sendo motivo que enseje sua desclassificação do certame.

Como visto, os materiais ditos ausentes na planilha de custos da recorrida, quais sejam, transformadores e disjuntores, encontram-se englobados no item 6.1 da mesma, ainda que não citados explicitamente, não prosperando as alegações da recorrente.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a planilha de composição de custos tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. Neste sentido, os Acórdãos nº 963/2004 — Plenário, nº 1179/2008 — Plenário, nº 4621/2009 — Segunda Câmara, nº 2060/2009 — Plenário, nº 2562/2016 — Plenário, e nº 39/2020 — Plenário, todos referidos pelo Acórdão nº 424/2020 — Plenário.

Ainda, não há que se falar em inexequibilidade da proposta da recorrida em face da comparação com a pesquisa de preços promovida pelo Município de Pinhais, haja vista que se trata de pesquisa de preços e não de preço final, obtido após a fase de apresentação de lances (em que há redução em relação ao valor orçado pela administração). A Agente de Contratação, inclusive, realizou diligências a fim de verificar a exequibilidade da proposta da recorrida, consoante consignado na ata da sessão e em seu despacho relativo ao presente recurso, tendo entendido que a mesma é exequível.

No mais, de se ter em mente que a própria recorrente apresentou proposta de preços final no valor de R\$ 1.064.442,00, ou seja, apenas R\$ 14.442,00 acima do valor da proposta de preços final da recorrida (R\$ 1.050.000,00), de sorte que, se a proposta da recorrida fosse realmente inexequível, muito provavelmente também o seria a proposta da recorrente.

Destarte, de se reconhecer que não há, nos autos, elementos que evidenciem a inexequibilidade da proposta da recorrida. Em assim sendo, de rigor o não provimento do recurso em tela.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento, com a manutenção da decisão proferida pela Agente de Contratação e consequente prosseguimento do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 11 de fevereiro de 2025.

Geovani Pereira de Mello PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 52531